



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 41/05
207ª SESSÃO DE 06.12.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2538/2000 AI: 1/200008745
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. A. COM. IND. DE MATERIAIS DE CONST. LTDA
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –Autuação NULA por impedimento do agente autuante - devido à extrapolação do período, a ser fiscalizado, estabelecido pela Ordem de serviço - de acordo com o artigo 32, da Lei 12.732/97 combinado com o artigo 9º da IN nº 001/86. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração que, após análise nos livros e documentos fiscais da firma acima qualificada, referente ao período de janeiro a julho de 2.000, foi constatado, mediante levantamento fiscal, uma omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 23.043,33.

Nas Informações Complementares, o fiscal autuante ratifica o descrito na peça vestibular e faz anexar os documentos comprobatórios do alegado.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito fiscal, sob as alegações de incorreções no trabalho do fisco e questionando a extemporaneidade do período fiscalizado.

Foi solicitado uma perícia a fim de averiguar a veracidade dos fatos

alegados por ambas as partes.

Em cumprimento à perícia requerida, o perito constata ter ocorrido uma omissão de entradas em montante inferior ao apresentado pelo autuante.

A julgadora monocrática proferiu decisão pela Parcial Procedência da ação fiscal, com base no laudo pericial.

A Consultoria Tributária sugere a Nulidade do feito, devido à extrapolação do período a ser fiscalizado, determinado na Ordem de Serviço, sob parecer nº 692/2004, que foi de pronto acatada pela douta PGE.

Há recurso de ofício.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial que a empresa acima nominada adquiriu mercadorias sem a devida documentação legal, no período de janeiro a julho de 2.000, no montante de R\$ 23.043,33.

Ocorre que, antes mesmo de adentrarmos no mérito da autuação, detectamos uma falha na sua elaboração, que veio a anular todo o feito.

A autoridade designante, através da Ordem de Serviço nº 2000.16516, determinou que o agente fiscal fiscalizasse a empresa no período de 23.03.1999 a 28.04.2000. O agente, por sua vez, extrapolou esse limite pré fixado, estendendo esse prazo até julho de 2.000, o que não pode ser admitido como válido.

De acordo com o artigo 32 da Lei 12.732/97, "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Desta forma, interpretando a norma acima expressa, vejamos o que diz o artigo 9º da I.N. 001/86:

"Art. 9º - Para fins do artigo 36 do Dec. 14.445/81, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato e autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal."

Portanto, não há dúvidas quanto ao impedimento da autoridade autuante e a conseqüente nulidade do feito fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente procedente proferida pela 1ª Instância, para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da ação fiscal, por impedimento da autoridade autuante, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

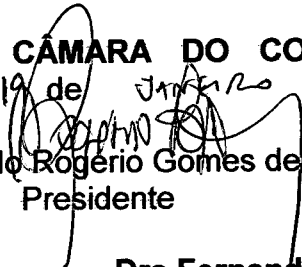


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. A. COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de ^{Junho} de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira relatora


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado